



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000869-02.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante VALÉRIA CRISTINA ALMICCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1000869-02.2024.8.26.0067**

**APELANTE: VALÉRIA CRISTINA ALMICCI**

**APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A.**

**COMARCA: BORBOREMA**

**JUIZ(A): HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA**

**VOTO Nº 7394**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. Requerida a quem competia o ônus probatório de demonstrar a regularidade dos débitos impugnados. Art. 373, II, do Código de Processo Civil e impossibilidade de produção de prova sobre fato negativo, pela parte requerente. Irrelevância da não apresentação, pela requerente, em seara extrajudicial, de documentos supostamente pertinentes ao seguimento de procedimento de contestação. Elementos vários a demonstrarem o caráter fraudulento das operações de crédito impugnadas. Inexistência de provas em sentido inverso. Inescapável reconhecimento da invalidade dos débitos. REPETIÇÃO DO INDÉBITO de rigor, ao passo que recebeu a requerida contraprestações por razão de operações inválidas e as deve retornar ao pagador. Repetição dobrada inescapável, pois agiu a requerida em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome da requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Dano moral, ademais, in re ipsa, em casos tais quais o presente. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a fixação do valor da indenização imaterial em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados por

sobre a condenação, atendendo ao caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas assinaladas no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO. Sentença reformada, com a procedência do pedido arial. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 274/278, que julgou “[...] *IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e do art. 85, 'caput', do Código de Processo Civil, os quais fixo, em conformidade com o art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, a baixa complexidade do feito e o tempo de duração do processo, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser, a parte autora, beneficiária de justiça gratuita*” (fls. 278).

Recorre a requerente (fls. 281/291), aduzindo que havida falha nos serviços prestados pela requerida, sendo indevidas as cobranças impugnadas. Acena ao fato de que a requerida responde pelos riscos de sua atividade, no que se insere a realização de transações fraudulentas em desfavor de consumidor de seus serviços. Defende ter sofrido danos materiais e morais por razão das cobranças indevidas. Sustenta que à requerida deve ser imposto o ônus sucumbencial, com a fixação dos honorários por equidade, na forma do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 295/308, aduzindo a requerida, preliminarmente, violar o recurso o princípio da dialeticidade. No mérito, bate-se pela manutenção da sentença recorrida.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensada a requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 165).

Repilo a preliminar arguida pela requerida, de violação ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, por razão da dialeticidade recursal, “[...] compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo tribunal [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Relembremos, contudo, que mesmo “a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença” (STJ, REsp n. 604.548/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 17/12/2004, p. 536).

Aqui, o recurso aviado pela requerente satisfaz os requisitos processuais legais, pois adequadamente acena à fração do título judicial cuja revisão intenta, enfeixada a insurgência a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém-lhe, de modo a atender suficientemente ao disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, em observância bastante à dialeticidade recursal.

No mérito, o recurso prospera.

Narrou a requerente, na atrial, que “[...] foi objeto de uma cobrança em sua fatura, datada do mês de dezembro de 2022, com a identificação 'Strfee.com', cujo montante era de EUR 1,95, correspondendo a uma quantia total de R\$ 11,40 quando convertida para a moeda local com base na taxa

*de câmbio vigente naquela data. Além disso, foi aplicada uma taxa de IOF no valor de R\$ 0,73 sobre a transação referente a 'Strfee.com'. A Autora, por não ter o hábito de revisar detalhadamente os valores constantes em sua fatura, dada a infrequência com que utilizava essa conta, inadvertidamente efetuou o pagamento do valor inicialmente cobrado, considerado ínfimo, junto com outras despesas pendentes. Entretanto, no subsequente extrato de faturamento, datado de janeiro de 2023, a Autora se deparou com uma nova cobrança identificada como 'Strfee.com', mas desta vez com um montante consideravelmente superior e relevante, totalizando EUR 49,95, equivalente a R\$292,46 conforme a taxa de câmbio aplicada, além da incidência de taxa de IOF adicional 'Strfee.com' no valor de R\$ 18,66. A considerável elevação no valor do montante atraiu a atenção da Autora, que, subsequente a essa constatação, procedeu à revisão de faturas anteriores, constatando, assim, o pagamento indevido realizado no mês precedente. É de suma relevância destacar, Excelência, que a Autora nunca realizou, tampouco autorizou, qualquer transação junto ao website 'Strfee.com', tornando, conseqüentemente, ambas as cobranças objeto de litígio ilegítimas e indevidas” (fls. 3/4).*

A requerida, por seu turno, defende a regularidade dos lançamentos, até porque a requerente não apresentou documentos pertinentes à contestação dos débitos, em procedimento extrajudicial, competindo ao recebedor terceiro, no mais, o cancelamento de eventual operação.

Pois bem.

O ônus probatório é atribuível à requerida, porque lhe compete a prova dos fatos impeditivos do direito do adversário, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ademais não se podendo exigir da requerente a prova de fato negativo, qual seja, o de que não há lastro para os débitos impugnados.

Inerme, no ponto, se deixou a requerente de acudir a procedimento extrajudicial de contestação dos débitos, pois tal inércia não torna válidas operações que não o são.

Demais, o feito presente acaba por assumir a feição de contestação qualificada dos débitos, possibilitando o reexame acerca da validade ou não das cobranças.

Na passada, anoto que a requerida não trouxe aos autos elementos quaisquer a identificarem como regulares as operações de crédito, quão menos indicando quais documentos deveria ter a requerente apresentado, na seara extrajudicial ou mesmo no curso do feito presente, de modo a tornar admissíveis as impugnações de antes promovidas.

Noutra banda, há elementos suficientes a indicarem o caráter desviante das operações, como o fato de que se deram em moeda estrangeira (fls. 127/128), sem apresentação do cartão físico (fls. 179/180) e, no que atine à transação de maior valor, até mesmo sem a utilização de “*secure code*” (fls. 180, primeira tela de sistema, campo inferior direito).

Assim, respeitada a compreensão do juízo singular, parece-nos inescapável o reconhecimento da invalidade dos débitos impugnados, porque havida prova bastante de sua origem fraudadora, inexistindo elementos de convicção suficientes a adversar tal conclusão.

O pedido declaratório, então, prospera.

Aos pleitos indenizatórios, agora.

Imperiosa a repetição do indébito, ao passo que recebeu a requerida contraprestações por razão de negócio inválido e as deve retornar ao pagador.

No ponto, quanto à restituição dobrada, grifo que se posicionou o E. STJ no sentido de que “[...] *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]*” (STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão

Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Irrelevante ao caso em testilha a ausência de má-fé da requerida, na perpetração de cobranças indevidas, sendo pertinente ao reconhecimento do dever de duplamente repetir apenas a aferição de violação ou não à boa-fé objetiva.

Surde aos titulares todos de relações negociais, na esfera privada, por razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, deveres não somente anexos à prestação, mas, também, deveres de proteção do contraente mais e daqueles a que este se equiparam.

Como leciona Judith Martins-Costa:

*“[...] diferentemente dos deveres de prestação, os deveres de proteção não têm por escopo favorecer o interesse do credor à prestação, mas sim o seu interesse à integridade de sua esfera jurídica que é também um interesse derivado da relação. [...] Seu escopo é a proteção contra danos causados em razão da relação obrigacional, proporcionando uma função auxiliar da realização positiva do fim contratado e de proteção à pessoa ou aos bens da contraparte contra os riscos de danos concomitantes e servindo ao interesse da conservação dos bens, patrimoniais ou pessoais, que podem ser afetados em conexão com o contrato.” (in A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244).*

Espargia-se à requerida, assim, por razão da norma sobredita, dever de proteção àquele a que dirigia o comando de cobrança, certificando-se de que tal conduta era balizada por negócio jurídico válido e eficaz. Era-lhe exigida cautela, cuidado na promoção de ato que obviamente implicaria em avançamento por sobre o patrimônio da requerente. Todavia, como se tira dos autos, desatendeu a tal ditame legal a requerida, promovendo débito com azo em operações fraudulentas.

Destarte, não observado, pela requerida, no caso presente, dever de proteção advindo da boa-fé objetiva, quando da consecução das cobranças, mostrando-se imperiosa a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A repetição, contudo, alcançará apenas as quantias efetivamente pagas pela requerente e não aquelas objeto tão apenas de cobrança, mas nunca satisfeitas, uma vez que somente se pode repetir aquilo que, de antes, foi efetivamente pago.

Nem alegue a requerida que lhe escape o dever de indenizar, ao passo que não figurou como a efetiva recebedora das quantias, uma vez que, despontando como intermediadora da prestação de crédito, assume para si a obrigação de reparar o consumidor por quaisquer falhas que do servidor desponhem, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Há também dano moral indenizável.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não*



*se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).*

*É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).*

*Isso, pois, “nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).*

*Inescapável, pois, o reconhecimento de que sofreu a requerente laceração imaterial, consubstanciada na mácula que injustamente foi aposta por sobre seu nome, quando lhe foi atrelado, em cadastro desabonador, débito irregular (fls. 134 e 137).*

*Demais, de se gizar que, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (STJ, AgRg no REsp n. 860.704/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).*

Ao valor da indenização por dano moral, agora.

Na fixação do valor indenizatório por dano imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a

arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que *"razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para*

*desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]*” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”* (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pela requerida, fixo em R\$5.000,00 o valor indenizatório.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, nivelando-se com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Inexigibilidade de débito e baixa de protesto. Sentença de procedência, com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$8.000,00. Insurgência da requerida. PRELIMINAR, em apelação, de nulidade da sentença, pelo descabimento de citação editalícia. Demonstrada a desnecessidade da prática de diligência no logradouro em que outrora sediou-se a requerida. Praticados, ainda, atos plurais mirados à citação pessoal da demandada. Atendimento ao disposto no art. 256, §3º, do Código de Processo Civil. Nulidade de citação, ademais, arguida após primeira manifestação da requerida nos autos. Nulidade de algibeira. Inadmissibilidade. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois suficientes ao desate da lide os elementos probatórios documentais coligidos. MÉRITO. Demonstrada a indevida inserção do nome da requerente em cadastro desabonador, por razão de crédito cuja inexigibilidade se*

*tornou indiscutida. Lesão imaterial configurada. Dever de indenizar. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que mostram necessária a minoração do quantum indenizatório a R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido em menor parte.”* (TJSP; Apelação Cível 1016916-69.2019.8.26.0344; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024, destaque nosso.)

*“Ação de indenização por danos morais por inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito c/c inexistência de débito. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço – Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. O banco não provou a origem do débito cobrado e tão pouco a inviolabilidade do seu sistema de segurança. Dano moral configurado e que deve ser reparado pelo réu. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.”* (TJSP; Apelação Cível 1001856-25.2023.8.26.0309; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambos os litigantes. Ônus probatório que não pode ser imposto ao requerente, cabendo à requerida demonstrar a regularidade do crédito exigido. Contrato eletrônico assinado por ferramenta não utilizadora do padrão ICP-Brasil que, controvertido, faz surgir à requerida o ônus de demonstrar sua valia. Ausência de comprovação de que teria o requerente contraído a obrigação. Acertado o reconhecimento de inexigibilidade do débito correlato ao negócio inexistente. Dano moral ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome do requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Indenização que, fixada em R\$5.000,00, mostra-se razoável a tornar o requerente*

*indene. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso. Súmula de nº 54 do E. STJ. Sentença em menor parte reformada, apenas para que adequado o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Desprovido o recurso da requerida e provido em parte o recurso do autor.”* (TJSP; Apelação Cível 1057543-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024, destaque nosso)

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Ligação de energia elétrica. Resignação do réu. **Apontamento indevido.** Dano moral in re ipsa. Fato exclusivo de terceiro. Inovação recursal. Quantificação da verba indenizatória. **Valor que deve ser arbitrado de acordo com os critérios de prudência e razoabilidade, observando as particularidades do caso em apreço. Montante arbitrado em primeiro grau de jurisdição que comporta majoração para R\$ 5.000,00.** Recurso do autor provido e desprovido da ré, com majoração da verba honorária.”* (TJSP; Apelação Cível 1000435-50.2020.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024, destaque nosso)

O recurso prospera, então, de modo a que seja julgado procedente o pedido atrial.

Consequente, o ônus sucumbencial será atribuído à requerida, calculando-se os honorários sucumbenciais do causídico da requerente, todavia, não por equidade, tal qual defende esta em seu recurso, mas por sobre o valor da condenação.

Isso, pois, se dotado de provimento condenatório o título, irreparável a adoção, como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, da condenação, observado, no ponto, o caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas assinaladas no art. 85, §2º, do Código de

Processo Civil.

A lição é de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, ao acenar que “*o critério prioritário para a definição da base de cálculo dos honorários é, portanto, o valor da condenação*” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume II, 2. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 150).

É dizer, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil traz, em linha de precedência, cada qual das balizas por sobre as quais devem ser calculados os honorários sucumbenciais, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

No caso presente, tendo sido atribuído à condenação valor que, utilizado como base de cálculo da verba sucumbencial, não implicará em remuneração irrisória ao causídico vencedor, mister a utilização de tal parâmetro de cômputo, com precedência por sobre qualquer outro. Adotar forma de mensuração diversa seria inverter ditame de precedência legalmente estipulado, indevidamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para julgar **PROCEDENTE** o pedido atrial, de modo a **(I)** declarar inválidos os débitos de R\$11,40 e R\$292,46, referentes a operações realizadas aos 30 de novembro e 5 de dezembro de 2022, relativas ao cartão de crédito de final “7756”; **(II)** condenar a requerida na repetição do indébito em dobro, devidamente corrigido o valor indenizatório desde o pagamento, com acréscimo de juros a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(III)** condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, devidamente corrigida desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(IV)** condenar a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 18% do valor atualizado da condenação.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Márcio Teixeira Laranjo**

Relator